



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 780.786 - MG (2005/0151971-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **JANDERSON GONÇALVES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA.

1. Esta Corte firmou entendimento de que só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, sem amparo nos elementos dos autos, uma vez que não se deve usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa.

2. No caso, observa-se que a Corte Estadual, ao afastar a qualificadora do motivo fútil, emitiu valoração pessoal acerca das circunstâncias do crime, o que não se mostra adequado na fase de pronúncia, por se tratar de mero juízo de admissibilidade da acusação.

3. Destarte, havendo controvérsia sobre a incidência da referida qualificadora, compete ao Conselho de Sentença valorar as provas para deliberar se houve ou não atitude desproporcional entre a conduta do agente e sua motivação, não havendo, pois, como decotar tal qualificadora no presente momento.

4. Recurso especial provido para, cassando o acórdão hostilizado, restabelecer a pronúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 1º de junho de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 780.786 - MG (2005/0151971-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça Local.

Depreende-se da leitura dos autos que recorrido foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, tendo o Tribunal de origem dado parcial provimento ao apelo para excluir a qualificadora do motivo fútil, nos termos da seguinte ementa:

Homicídio. Absolvição sumária. "Animus necandi". Qualificadora. Para que seja o acusado sumariamente absolvido, necessária a comprovação inequívoca da tese da legítima defesa putativa alegada. Tendo o réu disparado vários tiros em direção ao ofendido, não se pode afastar, de plano, o dolo direito ou mesmo eventual em sua conduta. Não se pode dizer fútil o motivo embasado no inconformismo do réu com o rompimento do relacionamento havida com a filha da vítima e desavenças ocorridas entre as partes por questões de visita a filho menor. (fl. 297)

Daí o recurso especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 408 e 416 do Código de Processo Penal, com a redação anterior à edição da Lei nº 11.689/08, sustentando que "as qualificadoras devem ser mantidas na decisão de pronúncia, visto que são elementares do tipo qualificado".

Enfatiza que, tratando-se a pronúncia de mero juízo de admissibilidade da acusação, mostra-se defeso ao magistrado que a prolata, bem com ao Tribunal que a revisa, alterar a essência da imputação, sob pena de cercear o Tribunal Popular no seu direito de apreciar a causa criminal em todos os seus aspectos.

Requer, ao final, que seja mantida a referida qualificadora a fim de que possa ser oportunamente submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Com as contrarrazões, a Subprocuradoria-Geral da República



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 780.786 - MG (2005/0151971-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Esta Corte firmou entendimento de que só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, sem amparo nos elementos dos autos, uma vez que não se deve usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa.

Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL PENAL. ART. 121, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. ALEGAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA QUE A DECISÃO MONOCRÁTICA REEXAMINOU PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A exclusão das qualificadoras, na pronúncia, somente pode ocorrer quando se verificar, de plano, sua improcedência, o que não se reconhece na espécie, sendo vedado nessa fase valorar as provas para afastar a imputação concretamente apresentada pela acusação, sob pena de se usurpar a competência do juiz natural da causa, o Tribunal do Júri. (...) 3. Agravo a que se nega provimento

(AgRg no REsp nº 842.090/RS, Rel. Min. JANE SILVA – Desembargadora Convocada TJ/MG, DJ 19.6.08)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ART. 408 DO CPP. CRIME DE HOMICÍDIO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA POR MOTIVO FÚTIL (ART. 121, § 2o., II DO CPB). IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE MANIFESTA OU INDISCUTÍVEL A SUA INADMISSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (...)

2. Não se permite ao Juiz, na sentença de pronúncia (art. 408 do CPP), excluir qualificadora de crime doloso contra a vida, constante da denúncia, eis que tal iniciativa reduz a amplitude do juízo cognitivo do Tribunal do Júri Popular, albergado na Constituição Federal; tal exclusão somente se admite quando a qualificadora for de manifesta e indiscutível impropriedade ou descabimento, o que se vislumbra no caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedente do STJ.

3. *Parecer ministerial pela denegação da ordem.*

4. *Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.*

(HC 99.552/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4/8/08)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS AS ALEGAÇÕES FINAIS SEM VISTA À DEFESA. DEGRAVAÇÕES TELEFÔNICAS QUE JÁ CONSTATAM DOS AUTOS E EM PROCESSO DE CO-RÉU. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

(...)

5. *É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as qualificadoras só podem ser afastadas da pronúncia quando não houver nenhum apoio na prova dos autos, ou seja, quando forem manifestamente infundadas.*

6. *(...).*

7. *Ordem denegada.*

(HC 54.378/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 11/8/08).

Consta da denúncia que "o acusado manteve um romance com a filha da vítima, advindo dessa relação um filho. Entretanto, ele, não se conformando com o término do namoro, passou a ameaçar e intimidar os familiares da vítima que, diante disso, já não mais aceitava a sua presença em seu meio. Portanto, o acusado, ao tentar matar a vítima, agiu por motivo torpe."

O Juiz sentenciante entendeu que "a qualificadora do motivo torpe, restou demonstrada, uma vez que o réu ao efetuar os disparos de arma de fogo, o fez diante da recusa da vítima em lhe permitir visitar o seu filho, dias antes dos fatos."

O Tribunal **a quo**, por seu turno, excluiu da capitulação do fato a qualificadora do motivo fútil, anotando:

Ao que se vê da prova produzida nos autos, principalmente o relato do recorrente (fls. 207/208), o móvel do delito gira em torno de desavenças havidas em face do direito de visita ao filho menor que possui com a filha da vítima. Já a filha do ofendido diz que o delito ocorreu por não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se conformar o réu com o rompimento do relacionamento existente entre ambos, relacionamento esse reprovado por seu pai e seus familiares. "Data vênua", qualquer das duas razões ensejam a qualificadora reconhecida, já que não se podem dizê-las fúteis.

No caso, observa-se que a Corte Estadual, ao afastar a referida qualificadora, emitiu valoração pessoal acerca das circunstâncias do crime, o que não se mostra adequado na fase de pronúncia, por se tratar de mero juízo de admissibilidade da acusação.

Destarte, havendo controvérsia sobre a incidência da qualificadora do motivo fútil, compete ao Conselho de Sentença valorar as provas para deliberar se houve ou não atitude desproporcional entre a conduta do agente e sua motivação, não havendo, pois, como decotar tal qualificadora no presente momento.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONSUNÇÃO. SÚMULA 283 DO STF. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA.

I - (...)

II - Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis, se manifestamente improcedentes. (Precedentes).

III - Se a r. decisão de pronúncia demonstrou de forma expressa as razões pelas quais deveria ser o recorrido pronunciado em relação à qualificadora do art. 121, § 2º, II, do Código Penal, não poderia o e. Tribunal a quo, excluí-la sem a adequada fundamentação. (Precedentes). A devida fundamentação aqui deve ser entendida como a convergência de todos elementos de prova para a total inadmissibilidade da qualificadora ou para a hipótese de flagrante error iuris, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri.

IV - A discussão anterior entre autor e vítima, por si só, não implica, de imediato, o afastamento da qualificadora referente ao motivo fútil, notadamente por não ter restado incontroverso, na instância ordinária, o verdadeiro motivo da animosidade.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1.053.714/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJe 6/4/09)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. EXCLUSÃO. EXAME DO MÉRITO DA CAUSA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO PROVIDO.

1. A sentença de pronúncia, à luz do disposto no art. 408, caput, do CPP, deve, sob pena de nulidade, cingir-se, motivadamente, à materialidade e aos indícios de autoria, visto se tratar de mero juízo de admissibilidade da acusação.

2. **Para manter a exclusão do motivo fútil da pronúncia, a Corte de origem ultrapassou o simples juízo de probabilidade que lhe competia realizar nesse momento processual, afastando a qualificadora que, de acordo com análise subjetiva das provas, julgou inexistir.**

3. **Não se tratando de circunstância que se mostra manifestamente improcedente, mas sim de circunstância de incidência controvertida, compete exclusivamente ao Tribunal do Júri a sua verificação após exame do mérito da causa.**

4. Recurso provido.

(REsp 686.379/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 7/2/08)

CRIMINAL. RESP. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AFRONTA AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANALISADOS NOS LIMITES DO RECURSO. RSE CONTRA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. (...)

II. **As qualificadoras só podem ser excluídas da sentença de pronúncia quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes – o que não se vislumbra in casu, eis que o acórdão não se apoiou em elementos aptos a excluírem, de plano, as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima.**

II. **Em caso de incerteza sobre a situação de fato – ocorrência ou não de qualificadora – a questão deverá ser dirimida pelo Tribunal do Júri, o juiz natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.**

III. Recurso conhecido e parcialmente provido, para determinar o restabelecimento da sentença de pronúncia.

(REsp 506.274/GO, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 24/5/04)

Com efeito, mostra-se evidente que o provimento atacado não está em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso especial para, cassando o acórdão hostilizado, restabelecer a pronúncia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0151971-7

REsp 780786 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000003056108000 200500900777 24990928590 3056108 3056108002

PAUTA: 01/06/2010

JULGADO: 01/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : JANDERSON GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 01 de junho de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

Secretário